



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401621

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2007621-43.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2007621-43.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000073-32.2025.8.26.0081

Comarca: ADAMANTINA (1ª VARA CÍVEL)

Agravante: JOSÉ FRANCISCO CLAUDIO

Agravado(a): BANCO BRADESCARD S/A.

Juiz(a): FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

Decisão monocrática nº 4.042

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência -
Superveniência de sentença de mérito do pedido - Agravo de
instrumento que perdeu o objeto - Recurso prejudicado.**

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 39/40, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer, por meio da qual o d. magistrado *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravante. A r. decisão está assim fundamentada:

“[...] Vistos. Não há possibilidade de acolhimento do pleito antecipatório. A uma porque é de rigor no caso a oitiva da parte contrária, até para que eventualmente a prova seja realizada sob o crivo do contraditório. E a duas porque possível a reparação, o que afasta a urgência. Assim, resta indeferida a pretensão antecipatória. Diante do contexto da demanda e possibilidade autocomposição entre as partes, remeta-se o presente feito ao CEJUSC para tentativa de conciliação, que será realizada no formato virtual. Com a data da audiência, cite-se e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intime-se a parte requerida dos termos da ação proposta, intimando-se também a parte requerente, ambos a informar o endereço eletrônico (e-mail) ou número do telefone celular com acesso ao aplicativo WhatsApp, para realização da audiência através do sistema de videoconferência, utilizando a ferramenta digital Microsoft Teams, via celular ou computador com câmera e microfone à sua disposição podendo ser dispositivo próprio ou de outrem, cientificando-os que, no dia e horário agendados, deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado oportunamente, com vídeo e áudio habilitados, exibindo documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte não possuir condições técnicas ou tecnológicas para participar do ato o que poderá ser informado no momento da citação-intimação ou ser constatado pelo oficial de justiça por iniciativa própria, deverá ser orientada a comparecer pessoalmente ao CEJUSC. Fica consignado que, caso infrutífera a conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.”

Insatisfeito, recorre o autor, ora agravante, sustentando que estão devidamente comprovados nos autos principais os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Aduz que os documentos juntados comprovam a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da ré, tendo sido demonstrado que foi gerado o débito de forma indevida, não podendo permanecer a negativação do nome do agravante. Argumenta que o perigo de dano está caracterizado, visto que a contestação será apresentada somente após a audiência de conciliação, marcada para dia 19.02.2025, de modo que o autor pode permanecer por meses com o nome negativado de forma indevida.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela de urgência pleiteada na petição inicial.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da r. decisão de fls. 6/9, houve o indeferimento do efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativo e a intimação da parte contrária para apresentar contraminuta.

Contraminuta apresentada (fls. 14/21).

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Em que pese as partes não tenham comunicado a este Tribunal, verifica-se, em consulta aos autos do processo em primeira instância, pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça, que foi prolatada sentença de procedência (fls. 211/215 - autos principais).

Diante disso, porque proferida r. sentença de procedência do pedido, na origem, o julgamento do mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator